



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 37.949 - PE (2019/0128591-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RAFAEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO GONÇALVES TRINDADE - PE001081B
AGRAVADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABREU E LIMA - PE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. *In casu*, não houve o alegado descumprimento à decisão desta Corte, que ressaltou a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, o que, de fato, foi observado na decisão do Magistrado de piso.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 28 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 37.949 - PE (2019/0128591-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Rafael Ferreira da Silva** contra a decisão de minha relatoria, a qual não conheci da reclamação apresentada pelo ora agravante.

Em linhas gerais, o agravante repisa os argumentos ofertados na reclamação, pontuando que *a medida cautelar acrescentada pelo reclamado sinaliza uma extensão da punição a terceiros e familiares, uma vez que o reclamante necessita exercer na plenitude o seu labor* (fl. 49).

Requer o provimento do agravo para, *reformada a decisão atacada, possa a reclamação amadurecer, com parecer do MPF e julgamento do mérito pelo Colegiado* (fl. 49).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 37.949 - PE (2019/0128591-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito dos argumentos lançados pelo agravante, a irresignação não merece ser acolhida.

Isso porque, conforme esclarecido na decisão que não conheceu da reclamação, não houve o alegado descumprimento à decisão desta Corte, que ressaltou a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, o que, de fato, foi observado na decisão reclamada, como se verifica à fl. 18:

[...] Fixo as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I a V e IX do CPP, a saber: a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; b) proibição de frequentar bares, prostíbulos e estabelecimentos congêneres; c) proibição de se aproximar, bem como de manter qualquer contato com familiares da vítima; d) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de oito dias sem prévia autorização deste Juízo; e) recolhimento domiciliar no período noturno (das 20h às 6h), nos fins de semana e nos dias de folga, caso o acusado tenha trabalho fixo; f) monitoração eletrônica. [...]

Assim, não apresentados argumentos aptos a infirmar a decisão ora agravada, impõe-se o desprovimento do agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0128591-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na**
Rcl 37.949 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004534520178170100 4534520178170100

PAUTA: 28/08/2019

JULGADO: 28/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : RAFAEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO GONÇALVES TRINDADE - PE001081B
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABREU E LIMA - PE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO GONÇALVES TRINDADE - PE001081B
AGRAVADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABREU E LIMA - PE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.